

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 307/2025

RECORRENTE: CONECT PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA

RECORRIDA: NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 23.141.051/0001-39, estabelecida a R. Noronha Torrezão, n° 24, Sala 1201, Santa Rosa, Niterói/RJ, neste ato representada por seu representante legal Sr. Clodomir Siqueira, na forma da Legislação Vigente, em conformidade com o Artigo 165 - Capítulo II da Lei N° 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **CONECT PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA**, pelas razões que passa expor:

1. DOS FATOS E ALEGAÇÕES DA CONECT:

O Pregão Eletrônico nº 013/2025, realizado na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, destina-se a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de internet via fibra ótica.**

A NETWARE apresentou melhor proposta de preços para os grupos 01 e 02, para os quais foi declarada habilitada após verificação das condições necessárias pela Pregoeira.

Conforme mapa de lances, a NETWARE apresentou os seguintes valores: no Item 01, cujo valor de referência era de R\$ 65.400,00, foi ofertado o lance de R\$ 29.892,00, representando um desconto de 54,23% em relação ao valor inicial; já no Item 02, com valor de referência de R\$ 1.941,00, a proposta apresentada foi de R\$ 1.428,00, correspondendo a um desconto de 26,43% sobre o valor de referência.

Registra-se que a empresa CONECT não acompanhou a proposta apresentada pela NETWARE, tendo sido classificada em 3º lugar no Item 01, com o valor de R\$ 36.000,00, e não participou da disputa do Item 02, deixando de apresentar proposta para esse item.

No tempo devido apresentou razões recursais questionando a habilitação da empresa NETWARE, contudo, suas alegações não se sustentam em falhas objetivas ou em descumprimento efetivo do edital. O recurso baseia-se em presunções e interpretações subjetivas sobre a exequibilidade da proposta e a suficiência da documentação apresentada, sem

demonstrar, de forma concreta, qualquer irregularidade capaz de macular o certame.

Assim, não se verifica fundamento jurídico ou técnico apto a afastar a habilitação da licitante, restando evidente que o inconformismo da Recorrente decorre apenas do resultado desfavorável da disputa.

"CONCESSA VENIA", a tese recursal parece mais uma colcha de retalhos mal cosida, eis que parte de premissas falsas e confusas, visando unicamente criar duvidas onde estas não existem, com o intuito de revogar um pregão plenamente válido, apenas como vingança por não ter se saído vencedora.

No particular confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, "In verbi":

*"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. E comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo irídio. **Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública**". (Grifo nosso)*

O recurso não merece prosperar, visto que não encontra respaldo legal ou fático para tanto.

2. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE:

Não prosperam as alegações da Recorrente quanto à suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, tampouco quanto ao alegado descumprimento dos itens 13.8 e 13.8.1.1 do Edital, uma vez que tais argumentos decorrem de interpretação equivocada do instrumento convocatório, desconsideram a documentação efetivamente apresentada e ignoram a realidade técnica e econômica do setor de telecomunicações.

Importa ressaltar que a existência de descontos expressivos, por si só, não autoriza a presunção automática de inexecuibilidade, sobretudo quando inexistente previsão editalícia que imponha desclassificação com base exclusivamente em percentuais de desconto por item. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e da doutrina administrativa, propostas vantajosas à Administração não se confundem com propostas inexecuíveis, sendo indispensável a demonstração objetiva da inviabilidade de execução contratual, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

A Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, promoveu a diligência prevista no item 13.8.1.1 do Edital, solicitando à NETWARE a comprovação da exequibilidade da proposta especificamente em relação ao Item 01, providência que foi prontamente e integralmente atendida.

Em resposta, a Recorrida apresentou documentação técnica e econômico-financeira suficiente e idônea, por meio

da qual restou claramente demonstrada a viabilidade da execução do objeto, tendo a exequibilidade sido expressamente reconhecida no âmbito do procedimento licitatório, inexistindo qualquer irregularidade ou motivo para desclassificação da proposta vencedora.

Em estrita observância ao disposto no item 13.8.1.1, a Recorrida também apresentou pesquisa de mercado consistente, baseada em contratações públicas recentes, devidamente homologadas, extraídas do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, envolvendo objetos idênticos ou similares ao do presente certame.

Referida pesquisa abrange contratações de links dedicados de dados, com capacidades variando entre 300 Mbps e 700 Mbps, cujos valores homologados revelam plena compatibilidade com o preço ofertado no certame, sendo, em diversos casos, substancialmente inferiores, inclusive quando considerados serviços com velocidades superiores.

A título exemplificativo, a análise proporcional dessas contratações demonstra que valores praticados pela Administração Pública para links dedicados equivalentes a 500 Mbps situam-se, aproximadamente, na faixa entre R\$ 16.016,60 e R\$ 24.700,00, conforme contratos homologados no PNCP. Nesse contexto, o valor ofertado pela Recorrida para o Item 01, no montante de R\$ 29.892,00, mostra-se superior aos parâmetros apurados em contratações públicas análogas, evidenciando, de forma inequívoca, a plena exequibilidade da proposta.

Para fins de verificação da compatibilidade do preço ofertado, procedeu-se ao cálculo proporcional direto entre a capacidade do link contratado e os valores homologados

em contratações públicas recentes, considerando como referência um link dedicado de 500 Mbps:

a) *Município de Varre-Sai - RJ*
Objeto: Link dedicado de 300 Mbps
Valor Homologado: R\$ 9.609,96

Cálculo proporcional:
 $R\$ 9.609,96 \times (500 / 300) = R\$ 16.016,60$

b) *Câmara Municipal de Quissamã - RJ*
Objeto: Link dedicado de 300 Mbps full
Valor Homologado: R\$ 14.820,00

Cálculo proporcional:
 $R\$ 14.820,00 \times (500 / 300) = R\$ 24.700,00$

c) *Centro de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica*
Objeto: Link dedicado de 700 Mbps
Valor Homologado: R\$ 25.200,50

Cálculo proporcional:
 $R\$ 25.200,50 \times (500 / 700) = R\$ 18.000,36$

Os processos analisados demonstram que a Administração Pública tem contratado serviços equivalentes por valores inferiores aos ora questionados, o que afasta qualquer alegação de preço vil, subcotação ou risco de execução contratual, confirmando que o valor proposto reflete o patamar real de preços atualmente praticados no mercado público de telecomunicações.

Dessa forma, a pesquisa de mercado apresentada comprova, de maneira objetiva e documental, que o preço ofertado encontra pleno respaldo na realidade do mercado, afastando qualquer presunção de inexecuibilidade financeira ou de proposta temerária, em estrita observância aos

princípios da razoabilidade, economicidade, competitividade e vantajosidade para a Administração Pública.

A tese recursal sustenta, ainda, que a proposta da Recorrida seria “documentalmente deficiente”, sob o argumento de que a exequibilidade do preço ofertado estaria inadequadamente demonstrada. Tal alegação, contudo, não se sustenta. A Recorrida apresentou Declaração de Exequibilidade formal, detalhada e fundamentada, na qual comprova, de maneira técnica, econômica e objetiva, a plena viabilidade do valor proposto, em estrita observância às exigências editalícias.

O edital, em seu item 13.8.1.1 admite expressamente a apresentação de contratos executados ou em execução com objeto de natureza similar, como meio legítimo de comprovação da exequibilidade da proposta. Em nenhum momento o instrumento convocatório exige identidade absoluta de capacidade, velocidade ou quantitativos, mas sim similaridade de objeto, critério plenamente atendido no presente caso.

O contrato apresentado possui como objeto link dedicado de internet via fibra óptica, exatamente a mesma natureza do serviço licitado, diferenciando-se apenas pela capacidade contratada, o que, por si só, não descaracteriza a compatibilidade técnica nem a validade do parâmetro econômico adotado.

A alegação de que seria juridicamente impossível utilizar contrato de 300 Mbps como referência para objeto de 500 Mbps não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que exige apenas a compatibilidade, e não a identidade absoluta, entre os objetos, conforme art. 67, §1º. Tratando-se de serviços de mesma natureza – fornecimento de link dedicado de internet via

fibra óptica – a diferença de capacidade não descaracteriza a similitude técnica nem impede sua utilização como parâmetro válido para análise da exequibilidade da proposta.

A prestação de links dedicados envolve custos majoritariamente fixos, tais como: Backbone e enlaces de longa distância, Infraestrutura de rede, Monitoramento, suporte e operação contínua, Licenças, sistemas e equipe técnica.

O aumento de capacidade, portanto, não gera elevação proporcional linear de custos, especialmente quando a empresa já dispõe de infraestrutura instalada e capacidade ociosa, como ocorre no presente caso.

Ainda assim, mesmo adotando um critério estritamente conservador de proporcionalidade linear, a exequibilidade da proposta resta plenamente demonstrada.

Contrato nº 27/2023
Objeto: Link dedicado 300 Mbps
Valor mensal: R\$ 1.500,00

Cálculo proporcional:

$$\frac{R\$1.500,00}{300 \text{ Mbps}} = R\$5,00 \text{ por Mbps}$$

Aplicando a mesma base para 500 Mbps:

$$500 \times R\$5,00 = R\$2.500,00/\text{mês}$$

Valor proporcional estimado: R\$ 2.500,00/mês

Valor anual proporcional: R\$ 30.000,00

O valor obtido por simples proporcionalidade é compatível com o preço ofertado no certame, evidenciando que

a proposta não apenas é exequível, como também coerente com a prática contratual já adotada pela Recorrida.

Ressalte-se que este cálculo desconsidera fatores que naturalmente reduzem custos, tais como: Ganhos de escala, Infraestrutura já implantada no Município de Cabo Frio, Redução de custos de implantação e ativação.

Ou seja, mesmo na hipótese mais restritiva, a proposta permanece economicamente sustentável.

A tentativa da Recorrente de desqualificar o contrato apresentado como “mera expectativa de direito” carece de qualquer fundamento jurídico. Trata-se de contrato regularmente celebrado e integralmente executado, que produziu todos os seus efeitos jurídicos, não havendo que se falar em expectativa, mas sim em relação contratual concreta e plenamente consumada.

Diante de todo o exposto, resta amplamente demonstrado que a proposta apresentada pela Recorrida atende integralmente às exigências editalícias, possui lastro técnico, econômico e documental suficiente e foi corretamente reconhecida como exequível pela Administração, após regular diligência e análise objetiva dos elementos apresentados.

As alegações da Recorrente, além de carecerem de prova concreta, baseiam-se em interpretações restritivas e dissociadas do edital, da Lei nº 14.133/2021 e da realidade do mercado de telecomunicações, não havendo qualquer vício capaz de macular ou justificar a desclassificação da proposta vencedora.

3. DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

DO DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA PELA RECORRENTE:

As alegações formuladas pela Recorrente quanto à suposta inabilitação econômico-financeira da NETWARE não se sustentam sob qualquer ótica jurídica, técnica ou probatória, revelando-se meramente especulativas e desacompanhadas do mínimo lastro documental exigido em sede de recurso administrativo.

Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo licitatório, o ônus da prova incumbe ao licitante recorrente, que deve demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ou a alegada ilegalidade do ato administrativo. Tal encargo não foi minimamente cumprido.

Código de Processo Civil - Lei nº 13.105 de 2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. O juiz pode redistribuir o ônus da prova, em casos especiais, mediante decisão fundamentada.

(Grifamos)

A Recorrente limita-se a alegar supostas inconsistências, sem apresentar prova técnica, memória de cálculo substitutiva, laudo contábil ou qualquer elemento objetivo capaz de infirmar os documentos regularmente apresentados e aceitos pela Administração.

3.1. Da presunção de legitimidade dos documentos contábeis e da inexistência de divergência comprovada:

O Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e os demonstrativos de índices econômico-financeiros da NETWARE foram elaborados e assinados por contador legalmente habilitado, com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro – CRC/RJ, atendendo integralmente às exigências legais e editais.

Documentos contábeis produzidos por profissional habilitado gozam de presunção de legitimidade, veracidade e regularidade, não podendo ser afastados por meras alegações genéricas de que “a conta não fecha”, desacompanhadas de qualquer demonstração técnica concreta.

A Recorrente limita-se a alegações genéricas, sem apresentar qualquer cálculo alternativo, sem indicar quais rubricas ou contas estariam incorretas, sem demonstrar qual seria o índice supostamente correto e sem juntar parecer técnico subscrito por contador legalmente habilitado, inexistindo, portanto, qualquer elemento concreto capaz de infirmar a exequibilidade da proposta apresentada.

Dessa forma, não há qualquer prova de divergência, mas apenas inconformismo com o resultado da habilitação, o que é juridicamente irrelevante. Pretender que a Administração desconsidere documentos formais com base em conjecturas viola a segurança jurídica e o devido processo administrativo.

3.2. Da tentativa ilegítima de substituir critérios objetivos por juízo subjetivo (análise da DRE):

A alegação de suposta “insuficiência operacional”, extraída de leitura isolada da DRE, não encontra respaldo no edital nem na Lei nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório não exige lucro operacional, não estabelece margem mínima de resultado e não autoriza inabilitação com base em avaliação subjetiva do modelo de negócios da empresa. O critério objetivo é claro e foi plenamente atendido: índices econômico-financeiros superiores a 1,0.

A tentativa da Recorrente de impor requisito não previsto configura indevida inovação editalícia, vedada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Licitações públicas não admitem julgamento por presunções ou projeções subjetivas, mas apenas por critérios objetivos previamente definidos.

Mais uma vez, a Recorrente não comprova qualquer incapacidade financeira concreta ou risco real de inexecução contratual.

3.3. Do ônus da prova e da impossibilidade de inversão indevida:

Não há qualquer fundamento jurídico para a inversão do ônus da prova no presente caso, uma vez que a Recorrente teve pleno acesso aos documentos, detém capacidade técnica para produzir a prova que alega necessária e poderia ter apresentado parecer contábil ou demonstração técnica idônea, o que não fez. A tentativa de transferir à Administração ou à Recorrida o dever de comprovar a inexistência de irregularidade subverte a lógica do processo administrativo, afronta o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e viola os princípios da objetividade, da legalidade e da segurança jurídica.

3.4. Da plena regularidade do enquadramento ME/EPP e do cumprimento do item 14.17 do Edital:

A alegação da Recorrente quanto a suposta irregularidade no enquadramento da NETWARE revela profundo equívoco jurídico, além de absoluta desconexão com o regime legal aplicável às micro e pequenas empresas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a eventual extrapolação do limite de faturamento específico de ME (R\$ 360.000,00), por si só, não enseja qualquer desclassificação, desde que a empresa permaneça dentro do limite legal de Empresa

de Pequeno Porte - EPP, atualmente fixado em R\$ 4.800.000,00, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

É juridicamente incontroverso que as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) gozam exatamente dos mesmos benefícios e do mesmo tratamento diferenciado nas licitações públicas, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, inexistindo qualquer distinção material entre essas duas categorias para fins de habilitação, fruição de benefícios licitatórios, julgamento de propostas ou manutenção da competitividade, sendo ambas igualmente protegidas pelo regime jurídico favorecido instituído pelo legislador com o objetivo de incentivar a participação e a isonomia competitiva desses entes no âmbito das contratações públicas.

Portanto, a simples mudança de enquadramento de ME para EPP não gera perda de direitos, não altera a competitividade do certame e não produz qualquer vantagem indevida, razão pela qual não pode ser utilizada como fundamento para inabilitação ou desclassificação.

O próprio edital, em seu item 14.17, é claro ao dispor que:

"No caso de Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP será verificado nos balanços apresentados se as mesmas extrapolaram, no ano-exercício, o limite de faturamento admitido pela LC 123/2006. Constatada extrapolação, o Pregoeiro irá convocá-la para apresentar justificativa."

No caso concreto, a NETWARE não extrapolou o limite legal aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), conforme demonstrado de forma objetiva e inequívoca pelos balanços regularmente apresentados, razão pela qual não houve extrapolação de receita, não se verificou qualquer irregularidade e, por consequência, não se configurou sequer a hipótese de convocação para apresentação de justificativa prevista no edital, inexistindo fundamento fático ou jurídico para qualquer questionamento quanto à sua regularidade econômico-fiscal.

A Recorrente não apresenta qualquer prova em sentido contrário, não aponta faturamento superior a R\$ 4,8 milhões e novamente descumpre o ônus da prova, limitando-se a ilações infundadas.

Ainda que se admitisse, por hipótese meramente argumentativa, a necessidade futura de atualização cadastral do porte empresarial, tal circunstância não invalida os documentos contábeis apresentados, não afeta a habilitação econômico-financeira, não gera qualquer vantagem competitiva, uma vez que ME e EPP detêm exatamente os mesmos direitos e benefícios no âmbito licitatório, e tampouco configura falsidade ideológica, porquanto ausentes dolo, má-fé ou obtenção de benefício indevido, tratando-se, quando muito, de questão formal sem qualquer repercussão jurídica relevante no certame.

A legislação e a jurisprudência administrativa são firmes no sentido de que eventual desatualização cadastral deve ser corrigida, mas jamais utilizada como instrumento de exclusão indevida de licitante regularmente habilitada,

sobretudo quando inexistente prejuízo à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, registre-se que não se aplica ao presente certame qualquer restrição prevista na Lei nº 14.133/2021 relacionada ao somatório de contratos administrativos acima de R\$ 4,8 milhões no exercício, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que a NETWARE tenha ultrapassado tal limite ou perdido o direito aos benefícios de ME/EPP na licitação em questão.

Mais uma vez, a Recorrente não comprova o fato que alega, reforçando o caráter especulativo e inconsistente do recurso.

4. DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

As alegações lançadas pela Recorrente quanto à suposta ausência de qualificação técnica da NETWARE revelam-se juridicamente improcedentes, tecnicamente equivocadas e marcadas por formalismo excessivo, em total desconformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência administrativa consolidada.

A Recorrente sustenta que o Atestado de Capacidade Técnica e o Contrato nº 27/2023 seriam insuficientes por se referirem a link de 300 Mbps, enquanto o edital exige 500 Mbps. Tal argumento parte de premissa juridicamente falsa.

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 exige compatibilidade em características, quantidades e prazos, e não identidade absoluta ou correspondência matemática exata. A lei veda exigências desarrazoadas ou restritivas, justamente para impedir a exclusão indevida de licitantes aptos.

O serviço comprovado – fornecimento de link dedicado de internet via fibra óptica, com SLA, monitoramento e operação contínua – possui a mesma natureza técnica, complexidade operacional e requisitos estruturais do objeto licitado, diferenciando-se apenas pela capacidade contratada, o que não descaracteriza a aptidão técnica.

A tese de que a diferença de velocidade inviabilizaria a comprovação da capacidade técnica ignora por completo a realidade do setor de telecomunicações, no qual a infraestrutura de rede é dimensionada a partir de backbone, enlaces e capacidade instalada, de modo que a ampliação de banda não demanda alteração estrutural relevante, mas apenas ajustes de provisionamento e alocação de recursos já existentes, inexistindo qualquer ruptura técnica, operacional ou qualitativa entre a prestação de serviços em 300 Mbps e em 500 Mbps.

Aceitar a tese da Recorrente equivaleria a exigir, de forma indireta e ilegal, atestado com identidade absoluta de quantitativos, o que é reiteradamente vedado pela jurisprudência do TCU por restringir a competitividade.

*É possível a **comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares**, com*

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Acórdão 2898/2012-Plenário
(Grifamos)

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

Acórdão 1742/2016-Plenário
(Grifamos)

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

Acórdão 1585/2015-Plenário
(Grifamos)

Portanto, não há qualquer violação ao art. 67, §1º, mas sim comprovação suficiente e compatível de capacidade técnica.

A alegação de invalidade formal do Atestado de Capacidade Técnica não resiste a uma leitura atenta do edital nem ao regime jurídico aplicável aos documentos particulares no processo administrativo. O documento apresentado atende às exigências essenciais previstas nos itens 14.19.2 e 14.19.2.1, não havendo qualquer irregularidade capaz de macular sua validade ou eficácia para fins de habilitação técnica.

O atestado foi emitido por pessoa jurídica plenamente identificada – Casa do Provedor 3 Distribuidor Ltda – contendo a razão social do emitente, a identificação da empresa contratada, a descrição clara do objeto, bem como o período e a natureza da prestação dos serviços. Não há, portanto, qualquer elemento que permita classificá-lo como “documento anônimo”. A tentativa da recorrente de assim rotulá-lo decorre unicamente da ausência de nome legível do signatário, ignorando que o atestado constitui ato institucional da pessoa jurídica emitente, e não da pessoa física que o subscreve.

A legislação aplicável e o próprio edital não exigem a identificação nominal detalhada do signatário como requisito de validade do atestado, mas apenas que o documento seja expedido pelo contratante e represente declaração formal e inequívoca acerca da execução do objeto contratado, o que foi integralmente observado no caso concreto.

No que tange à assinatura, o item 14.19.3 do edital dispõe que, quando o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá ser feita com reconhecimento de firma ou por assinatura digital. Contudo, a interpretação sistemática e conforme a razoabilidade das normas editalícias, especialmente em conjunto com os itens 14.19.2.1 e 14.19.4, conduz à conclusão de que tal exigência tem por finalidade assegurar a autenticidade do documento, e não criar hipótese de nulidade automática ou insanável.

Ressalte-se, ainda, que inexiste vedação à apresentação inicial de documento particular sem reconhecimento de firma, sendo expressamente prevista a

possibilidade de a Administração promover diligências para averiguar a veracidade das informações apresentadas. Eventual dúvida quanto à autoria ou autenticidade do atestado, portanto, seria plenamente sanável, nos termos do próprio edital e dos princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Vejamos a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) :

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

(Grifamos)

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

(Grifamos)

O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente

assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

(Grifamos)

Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010, pag. 464)

(Grifamos)

Por fim, o contrato que deu origem ao atestado foi apresentado conjuntamente com este, contendo a identificação completa das partes e assinaturas regularmente apostas. Em simples análise comparativa, é possível verificar a identidade gráfica entre a assinatura constante do contrato e aquela lançada no atestado, o que reforça de forma objetiva a autenticidade do documento e afasta qualquer alegação de vício formal relevante ou comprometimento da comprovação da capacidade técnica da licitante.

A Lei nº 14.133/2021 privilegia o saneamento de falhas formais, vedando a inabilitação por vícios que não comprometam a substância da comprovação técnica. Não há qualquer indício de falsidade, inexistência do serviço ou má-fé. Ademais, a Recorrida informa que o respectivo Atestado de Capacidade Técnica devidamente assinado com certificado digital será encaminhado em anexo a esta contrarrazão,

reforçando a autenticidade do documento e afastando, de forma definitiva, qualquer questionamento de ordem meramente formal.

A tese da Recorrente, ao defender nulidade automática, ressuscita formalismo extremo já superado pela legislação vigente, afrontando os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não há qualquer violação aos princípios da isonomia ou da segurança jurídica; ao revés, a acolhida da tese sustentada pela Recorrente é que ensejaria afronta a tais postulados, na medida em que imporiam exigências não previstas de forma objetiva no edital, criaria barreiras artificiais à competitividade do certame e afastaria licitante tecnicamente apta com fundamento em formalismo excessivo, em desacordo com os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública não pode presumir a inexistência do serviço atestado, tampouco invalidar documentos sem prova concreta de irregularidade. Novamente, a Recorrente não apresenta qualquer evidência de falsidade, inexistência do contrato ou incapacidade técnica real.

Diante do exposto, resta evidente que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado comprova a execução de serviços de mesma natureza e complexidade do objeto licitado, que a diferença de velocidade não descaracteriza a compatibilidade técnica exigida, que inexiste qualquer nulidade formal apta a invalidar o documento e que não houve violação às disposições editalícias nem à Lei nº 14.133/2021.

As alegações da Recorrente são formalistas, restritivas e juridicamente insustentáveis, devendo ser integralmente rejeitadas, com a consequente manutenção da habilitação técnica da NETWARE.

5.A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE E DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS:

A decisão que habilitou a NETWARE respeitou os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e competitividade, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

O edital é claro e objetivo em todas as suas exigências, não deixando margem para interpretações restritivas da forma como consta no recurso.

A tentativa da CONECT de impor exigências não previstas no edital configura restrição indevida à competitividade, contrariando entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União (TCU). Vejamos:

*"As exigências à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao **mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo** do certame". (Grifo nosso)*

Acórdão 450/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

"É irregular o estabelecimento de cláusulas que **restringam o caráter competitivo da licitação**, a exemplo da exigência de quadro de pessoal com profissionais com formação superior em desenho industrial e letras". **(Grifo nosso)**

Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

"A preocupação com a qualidade dos serviços não pode servir de justificativa para exigências de qualificação que possam **restringir o caráter competitivo do certame, a menos que as exigências sejam relevantes** ou pertinentes para o específico objeto do contrato". **(Grifo nosso)**

Acórdão 3094/2011-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

A jurisprudência também é pacífica acerca da necessidade de se demonstrar exclusivamente o determinado de forma objetiva no Edital, não havendo margem para estender, por interpretação restritiva, as exigências contidas no Edital:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação para a prestação de serviços de locação de automóveis para a companhia catarinense de águas e saneamento - Casan. Empresa com melhor proposta inabilitada por falta de comprovação da capacidade técnica. Pretensão mandamental visando à habilitação. Pedido liminar deferido arredando o ato administrativo, habilitando a impetrante no certame. Insurgência da casan atestado de capacidade técnica que comprova a realização de serviços ainda em execução, e não concluídos. Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Relevância dos fundamentos e

possibilidade de ineficácia da medida. Princípio da ampla competitividade. Impossibilidade de interpretação restritiva das disposições do edital. Exegese do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Cláusula editalícia que não prevê prazo mínimo de prestação pretérita de serviços para a comprovação da aptidão técnica. Documentação que, a princípio, mostra-se suficiente para a participação no certame, ante o atendimento quantum satis dos requisitos previstos no edital. Acertado deferimento da liminar. Desprovido. "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José delgado). "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da Lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/dfr, Min. Nilton Luiz Pereira)" (acms n. 2003.015947-9, da capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. Em 19/04/2005). (TJSC; AI 2012.090476-7; Capital; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 02/02/2015; DJSC 06/02/2015; Pág. 201) **(Grifo nosso)**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A **vinculação do edital e o julgamento objetivo**, princípios que devem nortear a licitação, somente se comprazem com a interpretação finalísticas cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa proposta para a entidade licitante. O pedido de segurança deve ser instruído com prova documental que demonstre sem qualquer dúvida o direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. Se não há certeza quanto ao fato fundamento do pedido no mandado de segurança, conjurado resta o cabimento do writ para remediar a espécie. O mandado de segurança é uma ação solitária e soberba, que em razão disso objetiva apenas a defesa de direito líquido e certo, e quando manejado exclui toda outra espécie de ação, daí a necessidade de prova pré-constituída para o sucesso daquela ação. (TJMG; APCV 0043808-52.2010.8.13.0718; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 17/07/2012; DJEMG 27/07/2012) **(Grifo nosso)**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. INTERPRETAÇÃO DE SUAS CLÁUSULAS. CAPACIDADE TÉCNICA DE PARTICIPANTE. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Se o motivo da inabilitação da impetrante não encontra respaldo no edital licitatório, sob censura se encontra o ato que a alijou do certame. - Os atestados de capacidade técnica indicam que a impetrante possui condições de executar o serviço licitado, máxime se não contraposta prova em contrário.

- A impessoalidade, manifestada em julgamentos concretos e objetivos, é o traço fundamental que deve caracterizar todo processo licitatório, que, a seu turno, assenta no princípio maior da moralidade (art. 37 da CR). - A vinculação do edital e o julgamento objetivo, princípios que devem nortear a licitação, somente se comprazem com a interpretação finalística das cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa proposta para a entidade licitante. (TJMG; APCV-RN 1713471-38.2008.8.13.0024; Belo Horizonte; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 06/09/2011; DJEMG 23/09/2011) **(Grifo nosso)**

Não se pode admitir ou é razoável que a interpretação subjetiva e restritiva da CONECT se sobreponha aos próprios fatos e finalidade destinada ao certame.

A interpretação da CONECT é extremamente restritiva e oportuna somente aos seus interesses, fazendo com que seu recurso possua caráter meramente protelatório com o único intuito de retardar a execução do objeto licitado, o que não se admite.

6. DO PEDIDO:

Diante do exposto, haja vista que a NETWARE satisfaz todas as exigências contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2025, demonstrando possuir toda a

documentação necessária à execução dos serviços, assim como ser detentora da melhor proposta de preços, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa CONECT PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA, diante da manifesta improcedência de suas alegações;

2. A manutenção da decisão que habilitou a NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, garantindo a regularidade do processo licitatório e a observância ao princípio da competitividade.

3. O prosseguimento regular do processo licitatório, com a adjudicação do objeto à NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Niterói/RJ, 16 de janeiro de 2026.

 Documento assinado digitalmente
CLODOMIR SIQUEIRA
Data: 16/01/2026 18:29:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NETWARE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

CNPJ: 23.141.051/0001-39

Clodomir Siqueira

Diretor

RG: nº 000.779.214 - SEJUSP/MS

CPF: nº 639.228.861-91

23.141.051/0001-39

**NETWARE TELECOMUNICACOES
E INFORMATICA LTDA - ME**

**R. NORONHA TORREZÃO, Nº 24, SALA 1201
SANTA ROSA - CEP: 24.240-182**

NITERÓI - RJ



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA – ME**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº **23.141.051/0001-39** e Inscrição Estadual nº **87.002.977**, sediada à Noronha Torrezão, nº 24, Sala 1201, Santa Rosa, no município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, forneceu a **CASA DO PROVEDOR 3 DISTRIBUIDOR LTDA**, estabelecida a Rod. RJ 140, nº 13, Lote 13, Quadra 01, KM 05, Bairro Campo Redondo, no município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no C.N.P.J. sob o nº **42.995.193/0001-08**, os serviços de fornecimento de link dedicado de dados para acesso à internet com velocidade de 300 Mbps (Trezentos Megabits por Segundo), com IP público fixo, de 01 de novembro de 2023 até 31 de outubro de 2025.

Atestamos ainda que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente e foram cumpridos os prazos de execução, e a qualidade dos serviços, nada constando em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente até a presente data.

São Pedro da Aldeia/RJ, 04 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA ROSA

Data: 16/01/2026 11:01:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CASA DO PROVEDOR 3 DISTRIBUIDOR LTDA

CASA DO PROVEDOR 3 DISTRIBUIDOR LTDA - C.N.P.J. nº 42.995.193/0001-08

Rod. RJ 140, nº 13, Lote 13, Quadra 01, KM 05, Bairro Campo Redondo, São Pedro da Aldeia/RJ, CEP: 28.942-246

Tel.: +55 (21) 99985-5313